Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-224/2023

Processo - TC/005880/2017
Interessada - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Compromissária - Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de São Paulo
Termo de Compromisso de Compensação Ambiental 30/2016
Objeto - Verificar a regularidade do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e demais documentos que autorizaram a construção de um shopping center no local onde se situa o Hospital da Cruz Vermelha (antigo Hospital dos Defeitos da Face), situado na Avenida Moreira Guimarães 669, Indianópolis

3.279ª Sessão Ordinária

DIVERSOS. SVMA. Verificar a regularidade do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e demais documentos que autorizaram a construção de um shopping center no local onde se situa o Hospital da Cruz Vermelha. 1. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos será permitida somente quando comprovada a impossibilidade de outra alternativa de projeto que viabilize a manutenção das árvores, com a obrigatoriedade de inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo. Port. 130/SVMA/2013. CONHECIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Em futuros Termos de Compensação Ambiental, colacione ao respectivo processo administrativo a motivação técnica referente a autorização de remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de "quorum", nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer dos trabalhos realizados para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em futuros Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, colacione ao respectivo processo administrativo a motivação técnica referente a autorização de remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc".

Ausente, por motivo previamente justificado, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/005880/2017**
Interessada: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA
Objeto: Análise de Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 030/2016 celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a organização Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de São Paulo, objetiva o instrumento o compromisso da interessada em proceder à manutenção, ao manejo e à compensação de espécimes arbóreos e implantação de calçada verde, em propriedade situada na Av. Moreira Guimarães, 699, Indianópolis, São Paulo, uma vez que a propriedade sofreria a construção de Centro de Compras e Hospital

Trata o presente TC, de análise do Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 030/2016, celebrado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a organização Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de São Paulo, objetivando o instrumento o compromisso da interessada em proceder à manutenção, ao manejo e à compensação de espécimes arbóreos e implantação de calçada verde, em propriedade situada na Av. Moreira Guimarães, 699, Indianópolis, São Paulo, uma vez que a propriedade sofreria a construção de Centro de Compras e Hospital.

A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente apresentou cópia do Termo supra descrito (fls. 05/09), informou, ainda, que:

(a) os autos do Processo Administrativo nº 2015-0.200.025-0 se encontram junto ao Ministério Público Estadual (fls. 04 e 11); e

(b) houve decisão judicial liminar para suspensão de quaisquer alterações no imóvel-referência do TCA Nº 030/2016 (F. 12).

O acompanhamento inicial realizado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela necessidade de aprofundamento da instrução documental dos autos, a fim de que se pudesse estabelecer conclusões sobre a suficiência e legitimidade do Termo de Compromisso Ambiental firmado, bem como se determinar o procedimento fiscalizatório devido no caso (fls. 16/30).

Oficiada (f. 32), a Origem informou que, uma vez requisitada, havia encaminhado à Promotoria de Justiça do meio Ambiente da Capital o Processo Administrativo referente ao Termo de Compromisso Ambiental em análise (fl. 33).

Assim, foi oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, almejando obter cópia do Processo Administrativo nº 2015-0.200.025-0 (fl. 37).

Ato contínuo, a Origem informou que o PA havia retornado à repartição (f. 39), encaminhando a esta Corte cópias dos documentos referentes ao Termo de Compromisso Ambiental firmado (fls. 40/73).

Em nova manifestação à AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 84/85v, sugeriu a remessa dos autos à Auditoria para análise dos componentes técnicos decorrentes da situação fático – jurídica de firmação do TCA, haja vista o caráter eminentemente técnico da matéria.

Em seu relatório encartado às fls. 159/161, a Auditoria concluiu o quanto segue:

> *"À vista das nossas análises, no âmbito de nossa competência e considerando toda a documentação anexada ao presente TC e ao PA nº 2015-0.200.025-0 é possível concluir que não foram contempladas no Projeto de Compensação Ambiental todas as determinações da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental, conforme relatado no Item 2 desta manifestação quais sejam:*
>
> *- Não foi retirado do cadastramento o exemplar nº 108 devido ao seu porte arbustivo de acordo com Item 3, Anexo II da Portaria nº 130/SVMA.G/2013;*
>
> *- Não foi feita alteração no PCA de modo a preservar os exemplares nº 20 e 21, que constam na categoria "Árvores Nativas a cortar"; e*
>
> *- Não ficou evidenciada a anexação da ART solicitada, porém encontra-se juntada ao PA 2015-0.200.052-0 a ART nº 2015/04928, emitida em julho/2015 pelo Conselho Regional de Biologia.*
>
> *A SVMA deve apresentar, também, esclarecimentos técnicos para a remoção dos exemplares nºs 88 e 94 – Sibipirunas.*
>
> *Deixamos consignado que, em relação à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, pleiteando o impedimento da realização de alterações na propriedade, conforme decisão de 18.09.17 não houve reconsideração total da medida liminar concedida em 30.06.17, fls. 157/158:*
>
> *(...) reconsidero a determinação de paralisação de todos os procedimentos*

administrativos envolvendo a área, suspendendo-se, por ora, apenas os efeitos de eventuais decisões finais administrativas que estejam em desacordo com a proteção da área pleiteada na inicial, ressalvados os ajustes de reconsideração parcial da liminar que seguem abaixo. A poda, limpeza, manutenção, controle de pragas e utilização de parte da área para estacionamento podem ser realizados (...), garantindo-se a viabilidade do funcionamento do hospital e da ré, que inquestionavelmente presta relevante serviço social.

Às fls. 147/156, a Sociedade Amigos do Planalto Paulista, com a finalidade de enriquecer a instrução processual, colacionou aos autos documentos atinentes ao TCA objeto destes autos.

Intimada, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo regimental para apresentar defesa (fls. 191).

Novamente provocada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou a posição da Especializada, por considerar que os apontamentos tinham natureza técnica, não vislumbrando questionamentos jurídicos a serem acrescidos (fls. 194/195).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo juntou aos autos registro da evolução do processo judicial referente ao mesmo TCA objeto destes autos (fl. 196/196v), ressaltando não ter ocorrido nenhuma alteração relevante no estado do processo, permanecendo vigente a liminar concedida em 30.06.2017, reformada parcialmente pela decisão de 19.09.2017.

Entendeu, ainda, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que o presente procedimento fiscalizatório encontrava-se em condições de ser submetido a julgamento uma vez que cumpriu os objetivos almejados.

Em sua manifestação acostada às fls. 189/199, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu nova intimação da Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente para conhecimento e manifestação sobre os apontamentos formulados pela AUD no parecer de fls. 159/161.

Por seu turno a Secretaria-Geral, à pç. 21, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e endossadas pela AJCE, frisando, por fim, que o procedimento fiscalizatório em tela se encontrava em condições de ser submetido à julgamento.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento a análise do Termo de Compromisso Ambiental n° 30/2016 celebrado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a organização Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de São Paulo, objetivando instrumento de compromisso da interessada em proceder à manutenção, ao manejo e à compensação de espécimes arbóreos e implantação de calçada verde, em propriedade situada na Av. Moreira Guimarães, 699, Indianópolis, São Paulo, com fundamento no art. 154 da Lei Municipal 16.050/2014 que instituiu o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

O referido Termo de Compromisso fora firmado no bojo dos procedimentos administrativos instaurados visando a obtenção de "Alvará de Reforma com acréscimo de área para a construção de Centro de Compras e Hospital" na propriedade supracitada como se depreende do TCA n° 30/2016 (fls. 05/10).

A área auditora deste Tribunal realizou a análise do Plano de Compensação Ambiental (PCA) aprovado no âmbito do Termo de Compensação Ambiental e apontou inconsistências consubstanciadas na inadequação do PCA com normativos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente atinentes ao tema bem como a falta do recolhimento de ART. Contudo, no transcurso da instrução processual a Origem trouxe aos autos esclarecimentos sobre o instrumento ora em análise que fizeram com que a auditoria superasse alguns dos apontamentos, restando os seguintes pontos:

1 - Não foi feita alteração no PCA de modo a preservar os exemplares n°20 e 21, que constam na categoria "Árvores Nativas a cortar e;

Sustenta, em síntese, a auditoria que, inobstante constasse inicialmente no Plano de Compensação Ambiental a recomendação para a preservação desses exemplares arbóreos, a remoção foi autorizada sem que isso fosse motivado tecnicamente no respectivo processo administrativo.

A defesa encaminhada por SVMA informou que, em virtude de adequações no projeto proposto pelo interessado, houve a necessidade de remoção dos indivíduos

arbóreos 20 e 21 e, sendo legalmente cabível o pedido, o técnico responsável, dentro de sua margem de discricionariedade, deferiu a remoção das árvores.

2 - Apresentar esclarecimentos técnicos para a remoção dos exemplares n°s 88 e 94 da espécie Sibipirunas localizados na calçada e em bom estado fitossanitário.

A Auditoria afirma não ter sido motivada tecnicamente a autorização da supressão dessas espécies arbóreas. Contudo, a Origem afirma, em sua defesa, que a remoção se fazia necessária para a construção dos acessos ao terreno.

O que se depreende da análise efetuada pela Auditoria dessa Corte é que as inconsistências encontradas repousam sobre a falta de motivação técnica para a autorização da supressão de indivíduos arbóreos sem que, contudo, estas autorizações deixassem de ser objeto da respectiva compensação ambiental.

Como se extraí da leitura da portaria n° 130/SVMA/2013, a remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos será permitida somente quando comprovada a impossibilidade de outra alternativa de projeto que viabilize a manutenção das árvores, com a obrigatoriedade de inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

Assim, inobstante seja admissível a remoção de exemplares arbóreos pelo interessado, com a respectiva compensação ambiental, essa autorização deve sempre vir acompanhada de manifestação técnica que ateste que a intervenção é a estritamente necessária à consecução do projeto proposto, consonância com a Portaria 130/SVMA/2013.

Importante ressaltar que a intervenção pretendida pela Cruz Vermelha Brasileira foi alvo de uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e se encontra suspensa em decorrência de decisão judicial exarada nos autos do Processo n° 1028706-21.2017.8.26.0053. Em consulta formulada por meu gabinete em 17/02/2023 nota-se que o processo se encontra com prazo aberto para a elaboração da perícia ambiental solicitada nos autos.

Destarte, cumpre ressaltar que o escopo do processo no âmbito desta Corte, ora em julgamento, é menos abrangente do que a demanda levada ao judiciário pela Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que incluía análise do

procedimento de tombamento do prédio construído no terreno, a existência de espécimes ameaçados de extinção ou já considerados extintos de Mata Atlântica, impossibilidade da construção pretendida em decorrência de vedação constante da matricula do termo de doação do imóvel, dentre outros, ao passo que o processo em tela se circunscreveu a análise do Termo de Compromisso firmado entre a SVMA e a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de São Paulo.

Assim, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados para fins de registro recomendando à Origem que, em futuros Termos de Compensação Ambiental, colacione ao respectivo processo administrativo a motivação técnica referente a autorização de remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos.

Encaminhe-se cópia do acordão a ser alcançado à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro